



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.721270/2016-49
ACÓRDÃO	2402-013.666 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MACASIL COMERCIO DE COMPENSADOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.INEXISTÊNCIA

A homologação tácita somente ocorre após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos nos termos da lei.

AGROINDÚSTRIA.PRODUÇÃO PRÓPRIA.NECESSIDADE

A contribuição incidente sobre a receita bruta requer que a matéria prima industrializada seja extraída pela agroindústria ainda que em parte nos termos da lei.

DEVER DE PROVA

Cabe ao contribuinte apresentar as provas de suas alegações no momento estabelecido na legislação processual.

MULTA CONFISCATÓRIA.APLICAÇÃO DE LEI TRIBUTÁRIA.NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 13/01/2016, fls. 80/81, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, Cotas Patronal (Empresa/Gilrat/FAP), Segurados e Terceiros, competências de 01/2012 a 12/2014, incluindo-se 13º Salário, com aplicação da multa de ofício (75%) e juros de mora, totalizando o crédito de R\$ 12.519.701,52, conforme autos de infração de fls. 01/50.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 52/58 e anexos, fls. 59/63, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 0920500.2016.00120, iniciada em 23/08/2016, fls. 64/66, encerrada em 27/12/2016, fls. 78/79. Constan dos autos extratos do declarado em GFIP no período, resumo da folha de salário, escrituração contábil, contrato social da empresa e alterações, entre outros documentos, fls. 82/11.416.

Em apertada síntese, conforme Refisc, a autoridade administrativa constatou a partir do exame da documentação apresentada (escrituração contábil, folha de salário) e entrevistas pessoais (i) que a empresa se enquadrou indevidamente como agroindústria, pois sua atividade principal é INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA, com eventuais extrações e transporte, além de não exercer cultivo de pinus, portanto sem produção própria; (ii) não declarou e tampouco recolheu integralmente a tributação devida, conforme verificado nas folhas de pagamento (segurados empregados e contribuintes individuais)

(Relatório Fiscal)

3. Na análise dos atos e fatos praticados pela empresa, na análise de sua documentação e em entrevistas pessoais, constatamos que sua atividade principal e preponderante é INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PRENSADA E AGLOMERADA. Não exerce atividade de cultivo de pinus, eventualmente exerce atividade de extração de madeira e de transporte rodoviário. Desta forma enquadrando-se no código CNAE 1621-8/00, código FPAS 507, Código de Outras Entidades 0079. O Fator Acidentário Previdenciário – FAP publicado pelo INSS índice de 1,0000 para os anos de 2012 e 2013 e índice de 1,1901 para o ano de 2014. De acordo com o anexo II do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 6.957 em 09/09/2009 ANEXO V o Grau de Risco é o grave, com alíquota de 3% para o CNAE 1621 8/00.

(...)

6. As diferenças de remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais – base para cálculo das contribuições Patronais - CPP e para o Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GIRALT, apuradas conforme folha de pagamento e não declaradas em GFIP, estão demonstradas na planilha denominada ANEXO II-A-1. Na planilha denominada ANEXO II-A-2 está demonstrado a remuneração dos Segurados Empregados referente as competências 13/2012 e 13/2014 que não foram informadas em GFIP e declaradas a Receita Federal do Brasil.

7. As diferenças de contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas conforme folha de pagamento e não declaradas em GFIP, estão demonstradas na planilha denominada ANEXO II-B-1. Na planilha denominada ANEXO II-B-2 está demonstrado as contribuições descontadas dos Segurados Empregados referente as competências 13/2012 e 13/2014 que não foram informadas em GFIP e declaradas a Receita Federal do Brasil.

8. As diferenças de remunerações dos segurados empregados, apuradas conforme folha de pagamento e não declaradas em GFIP, conforme demonstradas na planilha denominada ANEXO II-A-1 também são base de cálculo para as contribuições devidas a Outras Entidades denominadas TERCEIROS: FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, assim como a remuneração dos Segurados Empregados referente as competências 13/2012 e 13/2014 que não foram informadas em GFIP e declaradas a Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado na planilha denominada ANEXO II-A-2.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento a contribuinte impugnou a integralidade do crédito, conforme peça de defesa juntada a fls. 11.421/11.433.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O julgador de origem converteu inicialmente em diligência o julgamento, fls. 11.439/11.441, para (i) a juntada dos elementos de prova aptos a demonstrar que a empresa não teve produção própria no período que justificasse seu enquadramento como agroindústria; (ii) exclusão da base de eventuais pagamentos a título de aviso prévio indenizado.

Em resposta a autoridade (i) reforçou seu entendimento quanto ao irregular enquadramento apontando os elementos de convicção, com base escrituração fiscal e outros documentos analisados; (ii) informou que inexistem na base pagamentos de verbas indenizatórias, fls. 11.443/11.444:

(Informação Fiscal)

3. Nos procedimentos de auditoria no transcurso da fiscalização confirmamos que trata-se de empresa que industrializa produção rural adquirida de TERCEIROS,

pinus, adquiridos de segurado especial e empregador rural, não possuindo reflorestamento próprio, nem extração de reflorestamento próprio.

4. Analisamos os livros contábeis e fiscais. Nos livros contábeis diário e razão, não encontramos lançamentos em contas de ativo imobilizado, onde conste a formação e exaustão de floresta, nem nas contas de estoques e nas contas de apuração do resultado. Também não encontramos documentos fiscais internos referentes a transportes e extração de produtos de florestas próprias, com o respectivo código CFOP, assim como nos livros fiscais, livro registro de entradas de mercadorias não há lançamentos em códigos CFOP referente estas movimentações referente a extração e entrada de produção própria.

5. Não foi prestado informações, apesar de intimado e constar do termo de constatação, informações quanto ao enquadramento no respectivo código FPAS.

6. Também na análise da contabilidade assim como nas declarações da DIPJ, não há registro de terrenos rurais, ou seja, propriedades rurais em nome da empresa e nem registros de contratos referente locação de imóveis rurais, assim como informações do ITR – Imposto Territorial Rural em nome da empresa.

7. Em momento algum a empresa apresentou algum documento ou elemento que pudesse caracterizá-la como agroindústria, pois não possui, seja documento contábil ou fiscal.

Também, em momento algum anexou algum elemento que justificasse o seu enquadramento como agroindústria, inclusive no instrumento de defesa/contestação, juntadas ao processo.

8. Assim, confirmamos e ratificamos o enquadramento da empresa como INDUSTRIA, no código FPAS 507, desconsiderando o enquadramento feito pela empresa no código FPAS 833.

9. O suporte para conclusivamente enquadrar a empresa como indústria é a sua contabilidade:

Livros Diários e Razão, os Livros Fiscais: Livro Registro de Entradas e os documentos fiscais: Notas fiscais de Entradas referente extração e transporte de produção própria, evidenciados pelo código CFOP. Subsidiariamente temos as informações prestadas pela empresa de que não possui reflorestamento próprio.

10. Adicionalmente informamos que nenhuma contribuição foi lançada neste auto de infração que se refira a fato gerador de tenha como origem alguma verba de caráter indenizatório.

11. Reiteramos que os documentos, como livros contábeis e livros fiscais encontram-se anexos ao processo, assim como os documentos fiscais.

12. Reiteramos o entendimento expresso no relatório fiscal e ratificamos os valores lançados no presente auto de infração na sua totalidade.

Cientificada dos apontamentos e informações trazidos pelo fisco no contencioso, fls. 11.448/11.452, a empresa trouxe seus argumentos de defesa, conforme se vê a fls. 11.456/11.465.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 16-84.294, de 27/09/2018, fls. 11.470/11.482, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Contribuições devidas à Seguridade Social a título de quota patronal e referentes ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT.

As contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos, que possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Contribuições devidas à Seguridade Social cuja obrigatoriedade quanto à arrecadação e repasse foi, legalmente, atribuída à empresa, dos segurados empregados, conforme previsto no art. 30, I, 'a', da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICADA. REGULARIDADE.

Com respaldo no quanto vaticinado no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, toda vez que o Agente Fiscal se utiliza do lançamento de ofício para fins de constituição de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, o fará, no mínimo, com a aplicação da multa equivalente a 75% do tributo reputado devido.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Defendente comprovar os argumentos por ela suscitados e, assim, desconstituir a tese Fiscal. Em não o fazendo por falta da apresentação de documentos hábeis e suficientes capazes de demonstrar realidade diversa, acaba por prevalecer a tese sustentada pelo Estado-Fisco.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014 DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões reiteradas dos Tribunais, ainda quando sejam proferidas na sistemática dos recursos extraordinários com repercussão geral (STF) ou dos recursos especiais repetitivos (STJ), não vinculam, de *per si*, o entendimento da Administração Tributária Federal, senão quando houver manifestação da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em tal sentido, tendo em vista o quanto previsto no art. 19, IV e V, da Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/14, art. 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

ILEGALIDADE.

Impõe-se impedimento legal e normativo à Autoridade Julgadora quanto à possibilidade de reconhecimento de eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 01/11/2018, fls. 11.483/11.494.

V. RECUSO VOLUNTÁRIO

Em 30/11/2018, fls. 11.497, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 11.498/11.522, representada por advogado conforme instrumento de fls. 11.523/11.527, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Mérito

i. Execuções fiscais ajuizadas abrangendo o período do lançamento

Argumenta que há execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto é a exigência das contribuições abrangendo o período do crédito lançado, calculadas conforme declarado em GFIP e homologadas pelo fisco, sendo descabida o lançamento.

ii. Correto enquadramento como agroindústria

Argumenta que o enquadramento como agroindústria está correto, pois (i) há expressa autorização para a produção parcial daquela matéria prima utilizada no processo produtivo, devido à sazonalidade da atividade, nos termos em que reza o art. 22ª da Lei nº 8.212, de 1991; (ii) exerce atividade rural de florestamento e reflorestamento:

(Recurso Voluntário)

O art. 22A da Lei nº 8.212/91 inclui no conceito de agroindústria tanto as indústrias que processam a totalidade de matéria-prima por elas produzidas, como ao menos parte dela.

Uma das características essenciais da agroindústria é a sazonalidade, ou seja, a obtenção de matéria-prima obedece a um ciclo - tanto natural, a exemplo das estações do ano, quanto de atividades, a exemplo do plantio e da colheita.

Assim, não obstante a implementação e utilização de sistemas de gestão de matéria-prima, as agroindústrias estão sujeitas à variação de tempo e quantidade na obtenção de matéria-prima para abastecer seu processo produtivo.

Daí que a definição legal prevê que a agroindústria utilize somente matéria-prima própria ou própria e de terceiro.

O enquadramento como agroindústria se mantém, mesmo nos períodos em que a empresa não dispuser de matéria-prima própria, em decorrência da sazonalidade. É o que se extrai da Solução de Consulta nº 34 - Cosit, proferida em 11/04/2016, pela Coordenação-Geral de Tributação, da Receita Federal do Brasil: "*se a atividade exercida pela consulente preencher os elementos do conceito analítico de agroindústria, ainda que em dado mês não utilize madeira de produção própria, a mesma não deixará de ser, nesse mês específico, agroindústria*".

Em se tratando das atividades que produzam matéria-prima a partir do florestamento e reflorestamento, para que se promova o enquadramento como agroindústria, essas duas têm que ser as únicas atividades rurais da empresa e a industrialização não pode implicar em transformação química da madeira e nem em transformação em pasta celulósica.

A Autuada enquadra-se no conceito legal de agroindústria sob ambos os aspectos: atua no processo produtivo de parte da matéria-prima que utiliza; e, em se tratando a matéria-prima que utiliza, de madeira em estado bruto, suas únicas atividades rurais são de florestamento e reflorestamento.

iii. Utilização na base de cálculo de verbas indenizatórias

Argumenta, conforme jurisprudência que cita, a não incidência do tributo sobre pagamentos a título de (i) aviso prévio indenizado e 13º salário sobre este; (ii) férias usufruídas e terço constitucional; (iii) quinze primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio doença/acidente; (iv) adicional de hora extra.

iv. Aplicação confiscatória da multa de ofício

Aduz que a sanção imposta é, *in casu*, confiscatória, nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

b. Pedidos

Ao final requereu o acatamento de suas razões e o provimento do recurso voluntário interposto.

Sem contrarrazões, fls. 11.529, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portando dele conheço e passo a examinar as razões de mérito trazidas, vez que não foram suscitadas preliminares.

II. MÉRITO

a. Execuções fiscais ajuizadas abrangendo o período do lançamento

Argumenta que há execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto é a exigência das contribuições abrangendo o período do crédito lançado, calculadas conforme declarado em GFIP e homologadas pelo fisco, sendo descabido o lançamento.

Conforme o relato fiscal, fls. 52/58, a exação é (i) decorrente do enquadramento indevido como agroindústria; (ii) motivada pela omissão verificada no exame da folha de pagamento para parte das contribuições previdenciárias. Mister registrar também que o lançamento se aperfeiçoou em 13/01/2016 (data da ciência do lançamento), sendo os créditos relativos às competências de 01/2012 a 12/2014.

Dentro deste contexto, a mim se torna totalmente descabido o argumento, vez que a tributação lançada de ofício foi (i) para aquela parcela não declarada, tampouco recolhida; (ii) a correspondente ao regime geral de tributação, já que a empresa não fez *jus* à contribuição sobre a receita bruta.

Para além disso, o art. 150, *caput* e §4º do Código Tributário Nacional (CTN) é claro ao determinar que a homologação tácita somente ocorre após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, o que não ocorreu, *in casu*, tendo sim a autoridade praticado ato constitutivo do crédito discutido neste contencioso.

Sem razão.

b. Alegação de enquadramento correto como agroindústria

Argumenta que o enquadramento como agroindústria está correto, pois (i) há expressa autorização para a produção parcial daquela matéria prima utilizada no processo produtivo, devido à sazonalidade da atividade, nos termos em que reza o art. 22ª da Lei nº 8.212, de 1991; (ii) exerce atividade rural de florestamento e reflorestamento.

De outra parte, o fisco apontou os seguintes elementos fático-probatórios que justificam o lançamento, fls. 11.433/11.444:

(Informação Fiscal)

3. Nos procedimentos de auditoria no transcurso da fiscalização confirmamos que trata-se de empresa que industrializa produção rural adquirida de TERCEIROS,

pinus, adquiridos de segurado especial e empregador rural, não possuindo reflorestamento próprio, nem extração de reflorestamento próprio.

4. Analisamos os livros contábeis e fiscais. Nos livros contábeis diário e razão, não encontramos lançamentos em contas de ativo imobilizado, onde conste a formação e exaustão de floresta, nem nas contas de estoques e nas contas de apuração do resultado. Também não encontramos documentos fiscais internos referentes a transportes e extração de produtos de florestas próprias, com o respectivo código CFOP, assim como nos livros fiscais, livro registro de entradas de mercadorias não há lançamentos em códigos CFOP referente estas movimentações referente a extração e entrada de produção própria.

5. Não foi prestado informações, apesar de intimado e constar do termo de constatação, informações quanto ao enquadramento no respectivo código FPAS.

6. Também na análise da contabilidade assim como nas declarações da DIPJ, não há registro de terrenos rurais, ou seja, propriedades rurais em nome da empresa e nem registros de contratos referente locação de imóveis rurais, assim como informações do ITR – Imposto Territorial Rural em nome da empresa.

7. Em momento algum a empresa apresentou algum documento ou elemento que pudesse caracterizá-la como agroindústria, pois não possui, seja documento contábil ou fiscal.

Também, em momento algum anexou algum elemento que justificasse o seu enquadramento como agroindústria, inclusive no instrumento de defesa/contestação, juntadas ao processo.

8. Assim, confirmamos e ratificamos o enquadramento da empresa como INDUSTRIA, no código FPAS 507, desconsiderando o enquadramento feito pela empresa no código FPAS 833.

9. O suporte para conclusivamente enquadrar a empresa como indústria é a sua contabilidade:

Livros Diários e Razão, os Livros Fiscais: Livro Registro de Entradas e os documentos fiscais: Notas fiscais de Entradas referente extração e transporte de produção própria, evidenciados pelo código CFOP. Subsidiariamente temos as informações prestadas pela empresa de que não possui reflorestamento próprio.

A mim se torna amplamente comprovado, com base em toda a documentação inicialmente juntada pela autoridade, fls. 82/11.416, bem como também pelos elementos de convicção detalhados pelo fisco já no contencioso e após a apresentação da impugnação, vide fls. 11.439/11.441 e fls. 11.443/11.444, **que a recorrente não industrializou produção rural própria, mas de terceiros.**

Deste modo, entendo que o lançamento se justifica pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, fls. 01/50 e fls. 52/63, não fazendo jus àquela contribuição sobre

a receita bruta prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991 (Redação da Lei nº 10.256, de 2001), sendo descabido reparo no ponto.

Sem razão.

c. Utilização indevida na base de cálculo de verbas indenizatórias

Argumenta, conforme jurisprudência que cita, a não incidência do tributo sobre pagamentos a título de (i) aviso prévio indenizado e 13º salário sobre este; (ii) férias usufruídas e terço constitucional; (iii) quinze primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio doença/acidente; (iv) adicional de hora extra.

De outra parte, indagado o fisco quanto a verbas indenizatórias eventualmente computadas na base de cálculo, fls. 11.439/11.441, a resposta foi peremptória e negativa:

(Informação Fiscal)

10. Adicionalmente informamos que nenhuma contribuição foi lançada neste auto de infração que se refira a fato gerador de tenha como origem alguma verba de caráter indenizatório.

Há que se destacar, primeiramente, que os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente já foram definidos como não salariais pelo STJ no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, com afetação em 24/02/2011 e objeto do Tema Repetitivo nº 738, restando claro no PARECER SEI Nº 1446/2021/ME o seguinte:

(Ementa)

Importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias anteriores à incapacidade/auxílio-doença (verba). Inexigibilidade das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador e do empregado, e inexigibilidade das contribuições destinadas aos terceiros sobre a dita verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, à luz do que prevê o art. 2º, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, e o art.19, VI, da Lei nº 10.522, de 2002. (grifo do autor)

Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017. Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo do empregado, sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer, com fulcro no art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Ratificação do entendimento nas Notas PGFN/CRJ/Nº 520/2017 e Nº 981/2017. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD nº 8, de 18/09/2020.

Não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de

recorrer consoante o disposto no art. 2º, V, da Portaria PGFN/Nº 502, de 2016. Necessidade de incluir formalmente o assunto na lista de dispensa de impugnação judicial e de explicitar que o respectivo adicional da dita contribuição, com previsão no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, encontra-se, também, abarcado pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002 Consulta provocada pela PRFN da 4ª Região. Contribuições previdenciárias patronais do SAT/RAT. Contribuições patronais destinadas aos terceiros e incidentes sobre a folha de salários. Parecer SEI Nº 16120/2020/ME. Não incidência da contribuição previdenciária patronal, disciplinada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, designada judicialmente de “SAT/RAT”, nem das contribuições destinadas aos terceiros sobre a mesma verba. Tema com dispensa de contestar e de recorrer, a teor do art. 2º, VII, da Portaria PGFN Nº 502, de 2016. Necessidade de retificar o item da lista que trata da matéria, para esclarecer que o respectivo adicional previsto no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, está abrangido pela dispensa. Ausência de vinculação da RFB ao aludido entendimento, enquanto o mesmo não for subscrito pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ante a exigência contida no art. 19-A, caput e III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota Cosit/Sutri/RFB nº 429, de 5 de novembro de 2020, elaborada em resposta ao Parecer SEI nº 16120/2020/ME. Dúvidas encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em relação às matérias dispensadas e acerca da sua vinculação às dispensas autorizadas pela PGFN.

Consolidação neste parecer de todos os entendimentos da PGFN havidos em torno do tema, visando à sua submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 19-A, caput e III, ambos da Lei nº 10.522, de 2002, com o intuito de vincular a RFB. (grifo do autor)

Processo SEI nº 10951.104018/2020-46

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) formou tese a partir do julgamento do RE 1072485, com repercussão geral e trânsito em julgado no dia 24/09/2025, considerando legítima a incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, Tema 985, **porém com a seguinte modulação dos efeitos**¹:

Decisão: (Processo destacado do Plenário virtual) **O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.** Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os

¹ STF – Julgamento em 12/06/2024.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985> (acesso em 11/02/2026 – 20:00)

Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024. (grifo do autor)

Dito isso, não se nega o direito da recorrente quanto a não pagar contribuição previdenciária sobre as verbas já definidas em caráter definitivo como não integrantes do salário de contribuição, contudo o fisco examinou a escrituração contábil, folha de salários e muitos outros documentos, trazendo aos autos todos os elementos de prova, vide fls. 82/11.416.

Já a recorrente, ao longo de todo o contencioso, não carrou aos autos uma única prova do alegado, tampouco apontou nos documentos de cópias juntadas a eventual existência destes valores no cômputo da base, impondo-se, deste modo, o teor do art. 373, II do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

Sem razão.

d. Multa de ofício confiscatória

Aduz a peça recursal que a sanção imposta é, *in casu*, confiscatória, nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A multa de ofício foi aplicada nos exatos termos da lei tributária, conforme se vê nos fundamentos fáticos e jurídicos apontados na exação, fls. 01/50 e fls. 52/58, donde aplico o precedente que abaixo transcrevo como razão de decidir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino